Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0002141-76.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

V0T0

Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada, em favor de, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/TO.

Em síntese, a impetrante afirma que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores, bem como da ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente.

Extrai—se da leitura dos autos no dia 08 de fevereiro de 2024 o Paciente estava trafegando em uma moto—BIZ e não obedeceu a ordem de parada da polícia militar, o que levantou suspeita, e justificou o ingresso dos policiais a residência deste, momento em que localizaram sob sua guarda uma pequena quantidade de entorpecente (17 gramas de cocaína), tendo sido dada voz de prisão em flagrante, a qual foi convertida em prisão preventiva.

Como se sabe, a prisão preventiva será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (Indícios de Autoria e Materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (Crime Doloso punido com pena Privativa de Liberdade Superior a 4 anos, Reincidência, ou Garantir a Execução de Medidas Protetivas de Urgência).

Inicialmente, verifico que não foi objeto de questionamento os Pressupostos e as Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva, uma vez que os indícios de autoria e a prova da materialidade restaram devidamente comprovados, e ao paciente é imputada a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (artigo 33, caput, da Lei Antidrogas).

No que diz respeito à inexistência dos Fundamentos da Prisão Preventiva (Garantia da Ordem Pública, da Ordem Econômica, por Conveniência da Instrução Criminal, ou para Assegurar a Aplicação da Lei Penal — Periculum Libertatis), razão assiste à impetrante.

Na espécie, tem-se que a autoridade dita como coatora, ao entender pela necessidade da decretação da custódia cautelar do paciente, a fez levando em consideração, especialmente, a gravidade do crime, justificando a custódia cautelar com base em ilações abstratas, não ficando demonstrado que, se posto em liberdade, o paciente pudesse representar risco à ordem pública e à paz social.

Para que a prisão preventiva seja decretada, o magistrado deve justificar a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, o que não se verificou no presente caso.

Deve-se considerar que a prisão cautelar exige, além dos requisitos do

artigo 312 do CPP, em se tratando de tráfico de drogas, indícios de traficância, consubstanciada na quantidade apreendida e outros elementos fortes, que apontem a uma potencialidade lesiva e a gravidade concreta do fato delituoso imputado ao acusado.

Destarte, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PEOUENA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA. FIXAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva do acusado, as particularidades do caso, notadamente a quantidade não expressiva de droga apreendida - 28 pinos de cocaína -, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 185.185/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO NA ORIGEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE E DÚVIDA QUANTO À LEGALIDADE DA APREENSÃO DO CELULAR DO ACUSADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O RISCO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO ACUSADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concedido fundamentadamente o habeas corpus, considerando a primariedade do recorrido e a dúvida quanto à legalidade da apreensão do seu celular, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, não se verifica a alegada violação do art. 312 do CPP. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de acusado primário, a apreensão de quantidade não expressiva de droga (127,3 gramas de cocaína) não justifica a prisão preventiva, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Como não foram valoradas, pelas instâncias de origem, as circunstâncias concretas indicativas do risco gerado pelo estado de liberdade do imputado, a apreciação da alegação de que este possui envolvimento com organização criminosa, a fim de reconhecimento da insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas, demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.086.309/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. MEDIDAS CAUTELARES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Não se desconhece que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, DJe 12/3/2019). 3. 0 fato de o decreto preventivo mencionar que o paciente possui registros por atos infracionais, dado indicativo de aparente reiteração, não é suficiente para justificar a prisão preventiva. No caso, o fato imputado não se reveste de maior gravidade - apreensão de 57 trouxas de maconha, já embalado para venda e o resto solto, pesando 78g, além de 1 trouxa de maconha -, quantidade que não autoriza a restrição total da liberdade do agravado, sobretudo por se tratar de réu primário e o crime não envolver violência ou grave ameaca. 4. Assim, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resquardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 7/12/2012). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 184.214/CE, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.) Ainda, levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar consubstanciados, concomitantemente, o fumus comissi delicti, o periculum libertatis e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

A custódia preventiva fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, ainda que decorrente do juízo de valor do magistrado, não pode se apoiar unicamente em mera suposição de que, em liberdade, o paciente poderá abalar a tranquilidade social e possa vir a cometer ilícitos penais colocando em risco a ordem pública estabelecida.

Nesse sentido, verificado que a decretação da prisão preventiva se justifica na garantia da ordem pública, sem, contudo, restar devidamente demonstrada a periculosidade e a necessidade da prisão cautelar do paciente, entendo que sua colocação em liberdade é medida que se impõe. Desse modo, caracterizado o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, faz-se necessária a restituição de liberdade ao indiciado, vinculada, contudo, às obrigações constantes nos artigos 319 do Código de Processo Penal, já determinadas quando da apreciação do pedido liminar. Ex positis, voto no sentido de CONCEDER EM DEFINITIVO A ORDEM, reconhecendo a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mantendo a aplicação das obrigações constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, impostas em sede de liminar. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5,

de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1037331v3 e do código CRC eb4a6ab5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/4/2024, às 12:30:53

0002141-76.2024.8.27.2700 1037331 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0002141-76.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — TAGUATINGA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERICULOSIDADE QUE COLOQUE EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LIMINAR RATIFICADA.

- 1. A autoridade coatora, ao entender pela necessidade da decretação da custódia cautelar do paciente, a fez levando em consideração, especialmente, a gravidade abstrata do crime e a repercussão social, justificando a custódia cautelar com base em ilações abstratas, não demonstrando a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão.

 2. A custódia preventiva fundamentada na necessidade de manutenção da
- 2. A custódia preventiva fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, ainda que decorrente do juízo de valor do magistrado, não pode se apoiar unicamente em mera suposição de que, em liberdade, o paciente poderá abalar a tranquilidade social e possa vir a cometer ilícitos penais colocando em risco a ordem pública estabelecida.
- 3. Verificado que a decretação da prisão preventiva se justifica na garantia da ordem pública, sem, contudo, restar devidamente demonstrada a periculosidade e a necessidade da prisão cautelar do paciente, sua colocação em liberdade é medida que se impõe, todavia, deve ser somada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
- 4. De mais a mais, "[s]e a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública" (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 7/12/2012).

ORDEM CONCEDIDA

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONCEDER EM DEFINITIVO A ORDEM, reconhecendo a ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mantendo a aplicação das obrigações constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, impostas em sede de liminar, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1037333v3 e do código CRC 28c3aba2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/4/2024, às 16:11:44

0002141-76.2024.8.27.2700 1037333 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0002141-76.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis:

"Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de , através da Advogada habilitada, com fundamento no artigo 50 , inciso LXVIII, da Constituição Federal artigo 647 e 648, incisos, II e IV, do Código de Processo Penal, com a finalidade de obter a concessão da ordem para que o Paciente possa responder ao processo em liberdade. Noticia a Impetrante1 que O paciente foi preso em flagrante sob sua guarda

Noticia a Impetrante1 que O paciente foi preso em flagrante sob sua guarda uma pequena quantidade de entorpecente (17 gramas de cocaína), vez que foi encontrada pela polícia militar dentro da sua residência. Foi realizada a audiência de custodia, em seguida homologado o flagrante e convertida em prisão preventiva, sob o argumento da garantia de ordem pública.

Assevera que "O motivo que ensejou a busca domiciliar, conforme depoimento dos policiais, foi porquê o paciente teria, ao avistar a viatura, fugido, sem obedecer a ordem de parada, vez que estava trafegando em moto— Biz. (...). Entretanto, nos termos de declaração das testemunhas ouvidas em sede policial, divergiram do alegado pelos agentes de segurança pública, vez que como bem declarado até pela genitora do paciente, este estava em casa e os policiais entraram em sua residência, após chamar este e algemá—lo, antes mesmo de ser apreendida a droga."

Pontua que tendo em vista a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de demonstração de que o Paciente se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, informações que não constam no Auto de Prisão em Flagrante, tem—se o preenchimento de todos os requisitos para subsunção da figura do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33, Lei 11.343/06). Além disso, a quantidade de entorpecente apreendida é ínfima.

Obtempera que o crime imputado ao Paciente não é praticado mediante violência ou grave ameaça, o Paciente não integra organização criminosa, bem como em sede policial explicou os motivos da venda, e ainda a origem da droga, demonstrando a falta de expertise com o crime, já que no crime desta natureza NUNCA se deve entregar o distribuidor da droga, neste caso se fez de alvo para colaborar com a Justiça.

Ao final, requer: a) A imediata concessão de medida liminar determinando a soltura do paciente; b) E ainda em sede de liminar a suspensão do IP até a apreciação do mérito deste habeas corpus; c) subsidiariamente, caso não seja concedida a medida liminar, fato que não se espera, requer seja aberto vistas a Procuradoria para exarar seu parecer e após isso no

julgamento de mérito que seja reconhecida a violação de domicilio e consequentemente a ilicitude da prova materialidade, resultando no desentranhamento e inutilização desta prova, nos termos do art. 157 e § 30 do CPP; d) Em consequência da invalidade da prova, não restando outras provas que corroborem a imputação de crime em desfavor do Paciente requeremos o trancamento do inquérito policial/processo do Paciente. Decisão da lavra do eminente Relator deferindo a liminar requerida. (Evento 09 — DECDESPA1). "

Acrescento que ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo—se incólume a sentença de pronúncia.

É o necessário a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1037332v2 e do código CRC 26a31e24. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 15/4/2024, às 11:19:41

0002141-76.2024.8.27.2700 1037332 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0002141-76.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

FEITO RETIRADO DE JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL RETIRADOS DESSA SESSÃO DE JULGAMENTO ESTÃO INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 23/4/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0002141-76.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB DF064924)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TAGUATINGA

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER EM DEFINITIVO A ORDEM, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, MANTENDO A APLICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPOSTAS EM SEDE DE LIMINAR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretário